



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 136318 - MG (2020/0273058-4)**

**RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**  
AGRAVANTE : M S C A  
ADVOGADOS : RENATO SILVESTRE MARINHO - MG118504  
LETICIA BARRETO COELHO - MG183193  
AGRAVADO : G R V N A  
ADVOGADOS : LEONARDO GUIMARÃES SALLES - MG089329  
HENRIQUE VIANA PEREIRA - MG102606

### EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. INJÚRIA PRATICADA NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. MENSAGEM DIRECIONADA POR MEIO DO *WHATSAPP*. ACESSO RESTRITO E DESTINATÁRIO CERTO. CONSUMAÇÃO DO CRIME NO LOCAL EM QUE A VÍTIMA RECEBE A MENSAGEM. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - A situação concreta não reflete uma publicação na internet, de acesso amplo e irrestrito, mas sim o envio de mensagem direcionada, por meio do aplicativo *Whatsapp*, de acesso restrito e com destinatário certo.

II - O crime preserva a sua natureza formal, sendo o local da consumação aquele em que a vítima recebe a mensagem, no caso, o da Comarca do Juizado Especializado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (ou correspondente), na própria Justiça Estadual.

III- O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão agravada pelos próprios fundamentos.

Agravo regimental desprovido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/06/2024 a 17/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.  
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 17 de junho de 2024.

Ministro Messod Azulay Neto  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 136318 - MG (2020/0273058-4)**

**RELATOR** : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO  
**AGRAVANTE** : M S C A  
**ADVOGADOS** : RENATO SILVESTRE MARINHO - MG118504  
LETICIA BARRETO COELHO - MG183193  
**AGRAVADO** : G R V N A  
**ADVOGADOS** : HENRIQUE VIANA PEREIRA - MG102606  
LEONARDO GUIMARAES SALLES

### EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. INJÚRIA PRATICADA NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. MENSAGEM DIRECIONADA POR MEIO DO *WHATSAPP*. ACESSO RESTRITO E DESTINATÁRIO CERTO. CONSUMAÇÃO DO CRIME NO LOCAL EM QUE A VÍTIMA RECEBE A MENSAGEM. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - A situação concreta não reflete uma publicação na internet, de acesso amplo e irrestrito, mas sim o envio de mensagem direcionada, por meio do aplicativo *Whatsapp*, de acesso restrito e com destinatário certo.

II - O crime preserva a sua natureza formal, sendo o local da consumação aquele em que a vítima recebe a mensagem, no caso, o da Comarca do Juizado Especializado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (ou correspondente), na própria Justiça Estadual.

III- O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão agravada pelos próprios fundamentos.

Agravo regimental desprovido.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por M S C A, em face de decisão proferida, às fls. 284-288, que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* interposto contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS (fls. 191-197).

Depreende-se dos autos que o recorrente está sendo processado pela suposta prática do crime previsto no artigo 140 do Código Penal, por duas vezes, no âmbito de violência doméstica e familiar contra sua ex-esposa, por meio de *Whatsapp*, nos termos do artigo 5º, *caput* e inciso III, da Lei n. 11.340/06.

No presente recurso, o agravante reitera argumentos de mérito lançados na inicial, de incompetência da justiça estadual para julgar o feito.

Aponta que "o precedente mencionado na decisão agravada (CC n. 156.284/PR) (e-STJ-fls.288), em transcrição ao parecer exarado pelo Ministério Público, nada ter a ver com o constrangimento ilegal ora arguido" (fl. 294).

Requer a reconsideração da decisão monocrática ou o provimento do agravo regimental, para que seja provido o recurso em *habeas corpus*.

Ao manter a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

## VOTO

Presentes os requisitos legais, conheço do agravo regimental.

No mérito, contudo, a irresignação não prospera, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos, senão vejamos.

Como relatado, pretende a Defesa o provimento do agravo regimental para que seja reformada a decisão monocrática, dando provimento ao recurso a fim de declarar a incompetência absoluta da Justiça Estadual para processar e julgar o feito.

O agravo, contudo, não comporta provimento.

O Tribunal de origem entendeu pela competência da justiça estadual, com os seguintes fundamentos (fls. 191-197):

"(...) *Prima facie, constato que os compromissos internacionais firmados pelo Brasil que objetivam o combate da violência doméstica, dentre eles os acordos e tratados internacionais mencionados pelo i. Impetrante, não estabeleceram tipos penais.*

(...)

*D'outra face, o fato de o paciente ter enviado as mensagens via aplicativo de Whasapp, enquanto estava em outro país, também não atrai a competência da Justiça Federal, vez que a injúria ocorreu por meio da referida rede social, a qual é de acesso restrito, vitimando pessoa determinada que se encontrava no território nacional, sendo competente, portanto, a Justiça Estadual para processar o feito*

.(...)

*Com efeito, em que pese a conduta do paciente tenha sido perpetrada extraterritorialmente, com sua origem em território estrangeiro, vejo que a consumação se deu no Brasil, não se enquadrado, assim, na competência da Justiça Federal prevista no artigo 109 da Carta Constitucional.*

*Além disso, penso que o caso em tela não se enquadra ao julgado no RE 628.624 pelo Supremo Tribunal, oportunidade em que foi relativizada a ausência de tipificação em convenção internacional ao analisar crime de pornografia infantil por meio da internet, considerando-se que se trata de vitimização de pessoa determinada em rede social de acesso restrito, bem como que o Juizado de Violência Doméstica e Familiar propicia à ofendida atendimento multidisciplinar e especializado, visando a efetivação do direito das mulheres, notadamente, direito de acesso à justiça.*

(...)

*Com efeito, tendo por base que a Justiça Estadual possui varas especializadas para processar e julgar os crimes relativos à violência doméstica, contanto com atendimento de equipe multidisciplinar e especializada que assegura a devida proteção à mulher, não há que se falar em sua incompetência.*

*Ante ao exposto, por não vislumbrar o constrangimento ilegal alegado pelo paciente, DENEGO O HABEAS CORPUS" (grifei).*

Como esposado na decisão impugnada, os crimes contra a honra praticados por meio de publicação na internet, em geral, são classificados como formais, ou seja, a consumação se dá no momento de sua prática, independentemente da ocorrência de resultado naturalístico.

Dessa forma, a competência deve se firmar de acordo com a regra do art. 70 do Código de Processo Penal: "*A competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumir a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o*

*último ato de execução"* (BITENCOURT, Cezar Roberto. Código Penal Comentado. São Paulo: Ed, Saraiva, 2002).

Assim, a simples divulgação do conteúdo supostamente ofensivo na internet já é suficiente para delimitação da competência, sendo aquela do lugar em que as informações são alimentadas nas redes sociais - irrelevante, pois, seria o local do provedor de internet.

Nesse sentido: *"Em recente decisão desta Terceira Seção ficou consolidado que é competente para julgamento de crimes cometidos pela internet o juízo do local onde as informações são alimentadas, sendo irrelevante o local do provedor. "Esse local deve ser aquele de onde efetivamente partiu a publicação do conteúdo, o que ocorre no próprio local do domínio em que se encontra a home page, porquanto é ali que o titular do domínio alimenta o seu conteúdo, independentemente do local onde se hospeda o sítio eletrônico (provedor) (CC 136.700/SP Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 1º/10/2015)"* (CC n. 145.424/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 26/4/2016, grifei).

Complementando: *"Tratando-se de crimes contra a honra praticados pela internet, a competência deve ser firmar de acordo com a regra do art. 70 do Código de Processo Penal, segundo o qual "A competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução". Isso porque constituem-se crimes formais e, portanto, consumam-se no momento de sua prática, independentemente da ocorrência de resultado naturalístico. Assim, a simples divulgação do conteúdo supostamente ofensivo na internet já é suficiente para delimitação da competência. Esse local deve ser aquele de onde efetivamente partiu a publicação do conteúdo, o que ocorre no próprio local do domínio em que se encontra a home page, porquanto é ali que o titular do domínio alimenta o seu conteúdo, independentemente do local onde se hospeda o sítio eletrônico (provedor)"* (CC n. 136.700/SP, Terceira Seção, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe de 1º/10/2015, grifei).

*In casu*, contudo, a situação concreta não reflete uma publicação na internet, de acesso amplo e irrestrito, mas sim o envio de mensagem direcionada, por meio do aplicativo Whatsapp, de acesso restrito e com destinatário certo.

Logo, o crime continua preservando a sua natureza formal, sendo o local da consumação aquele em que a vítima recebe a mensagem, no caso, o da Comarca do

Juizado Especializado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (ou correspondente), em outras palavras, na própria Justiça Estadual.

A propósito, a Terceira Seção desta Corte Superior já manifestou-se nesse sentido, *mutatis mutandis*,:

*"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL X JUSTIÇA ESTADUAL. INQUÉRITO POLICIAL. DIVULGAÇÃO DE IMAGEM PORNOGRÁFICA DE ADOLESCENTE VIA WHATSAPP E EM CHAT NO FACEBOOK. ART. 241-1 DA LEI 8.069/90. INEXISTÊNCIA DE EVIDÊNCIAS DE DIVULGAÇÃO DAS IMAGENS EM SÍTIOS VIRTUAIS DE AMPLO E FÁCIL ACESSO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.*

*1. A Justiça Federal é competente, conforme disposição do inciso V do art. 109 da Constituição da República, quando se tratar de infrações previstas em tratados ou convenções internacionais, como é caso do racismo, previsto na Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial, da qual o Brasil é signatário, assim como nos crimes de guarda de moeda falsa, de tráfico internacional de entorpecentes, de tráfico de mulheres, de envio ilegal e tráfico de menores, de tortura, de pornografia infantil e pedofilia e corrupção ativa e tráfico de influência nas transações comerciais internacionais.*

*2. Deliberando sobre o tema, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 628.624/MG, em sede de repercussão geral, assentou que a fixação da competência da Justiça Federal para o julgamento do delito do art. 241-A do Estatuto da Criança e do Adolescente (divulgação e publicação de conteúdo pedófilo-pornográfico) pressupõe a possibilidade de identificação do atributo da internacionalidade do resultado obtido ou que se pretendia obter.*

*Por sua vez, a constatação da internacionalidade do delito demandaria apenas que a publicação do material pornográfico tivesse sido feita em "ambiência virtual de sítios de amplo e fácil acesso a qualquer sujeito, em qualquer parte do planeta, que esteja conectado à internet" e que "o material pornográfico envolvendo crianças ou adolescentes tenha estado acessível por alguém no estrangeiro, ainda que não haja evidências de que esse acesso realmente ocorreu."*

*(RE 628.624, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 29/10/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-062 DIVULG 05-04-2016 PUBLIC 06-04-2016)*

*3. Situação em que os indícios coletados até o momento revelam que as imagens da vítima foram trocadas por particulares via Whatsapp e por meio de chat na rede social Facebook.*

4. Tanto no aplicativo WhatsApp quanto nos diálogos (chat) estabelecido na rede social Facebook, a comunicação se dá entre destinatários escolhidos pelo emissor da mensagem. Trata-se de troca de informação privada que não está acessível a qualquer pessoa.

5. Diante de tal contexto, no caso concreto, não foi preenchido o requisito estabelecido pela Corte Suprema de que a postagem de conteúdo pedófilo-pornográfico tenha sido feita em cenário propício ao livre acesso.

6. A possibilidade de descoberta de outras provas e/ou evidências, no decorrer das investigações, levando a conclusões diferentes, demonstra não ser possível firmar peremptoriamente a competência definitiva para julgamento do presente inquérito policial. Isso não obstante, tendo em conta que a definição do Juízo competente em tais hipóteses se dá em razão dos indícios coletados até então, revela-se a competência do Juízo Estadual.

7. Conflito conhecido, para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara Criminal e Execução Penal de São Sebastião do Paraíso/MG, o Suscitado" (CC n. 150.564/MG, Terceira Seção, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 2/5/2017).

Veja-se: “O crime de natureza formal, tal qual o tipo do art. 147 do Código Penal, se consuma no momento em que a vítima toma conhecimento da ameaça. Segundo o art. 70, primeira parte, do Código de Processo Penal, ‘A competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumir a infração’. No caso, a vítima tomou conhecimento das ameaças, proferidas via Whatsapp e pela rede social Facebook, na Comarca de Naviraí, por meio do seu celular, local de consumação do delito e de onde requereu medidas protetivas. Independentemente do local em que praticadas as condutas de ameaça e da existência de fato anterior ocorrido na Comarca de Curitiba, deve-se compreender a medida protetiva como tutela inibitória que prestigia a sua finalidade de prevenção de riscos para a mulher, frente à possibilidade de violência doméstica e familiar. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 1º Vara Criminal da Comarca de Naviraí/MS, ora suscitado” (CC n. 156.284/PR, Terceira Seção, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 06/03/2018).

A esse respeito, o parecer do Ministério Público Federal (fls. 223-226):

*"(...) Assim, não se vislumbra ilegalidade no acórdão objurgado, devendo ser mantido pelos seus próprios fundamentos, afastando-se a alegação de competência da Justiça Federal, para processar e julgar o feito, no qual o ora Recorrente responde pela prática de injúria contra ex-esposa, no contexto de violência doméstica,*

*e que, apesar de a conduta do ora Recorrente ter origem em território estrangeiro (via aplicativo WhatsApp), a consumação se deu no Brasil, não se enquadrando na competência da Justiça Federal, prevista no artigo 109, da Constituição Federal.*

*Assim, segue-se a regra do art. 70, do Código de Processo Penal.*

*Acertado o entendimento de que, “o fato de o paciente ter enviado as mensagens via aplicativo de Whasapp (sic), enquanto estava em outro país, também não atrai a competência da Justiça Federal, vez que a injúria ocorreu por meio da referida rede social, a qual é de acesso restrito, vitimando pessoa determinada que se encontrava no território nacional, sendo competente, portanto, a Justiça Estadual para processar o feito” (e-STJ fl. 194).*

*Anoto que, em caso semelhante, essa Colenda Corte Superior decidiu que: “(…)” (CC 156.284/PR, Rel. Min. RIBEIRO DANTAS, Terceira Seção, julg. 28/02/2018, DJe 06/03/2018).*

*Em face do exposto, opino pelo não provimento do recurso ordinário em habeas corpus.”*

Dessarte, observa-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ensejar a alteração do entendimento firmado por ocasião da decisão monocrática.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

**AgRg no RHC 136.318 / MG**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**  
**MATÉRIA CRIMINAL**

Número Registro: 2020/0273058-4

Número de Origem:

0024191038504

04697698720198130024

10000204852024000

10000204852024001

10385048520198130024 48520246620208130000

Sessão Virtual de 11/06/2024 a 17/06/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

### Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

### Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

### Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

### AUTUAÇÃO

RECORRENTE : M S C A

ADVOGADOS : RENATO SILVESTRE MARINHO - MG118504  
LETICIA BARRETO COELHO - MG183193

RECORRIDO : G R V N A

ADVOGADOS : LEONARDO GUIMARÃES SALLES - MG089329  
HENRIQUE VIANA PEREIRA - MG102606

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A HONRA - INJÚRIA

### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : M S C A

ADVOGADOS : RENATO SILVESTRE MARINHO - MG118504  
LETICIA BARRETO COELHO - MG183193

AGRAVADO : G R V N A

ADVOGADOS : HENRIQUE VIANA PEREIRA - MG102606  
LEONARDO GUIMARAES SALLES

## **TERMO**

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/06/2024 a 17/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 17 de junho de 2024